



## PARECER JURÍDICO 08/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**  
**Parecer Jurídico: 08/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 07/2022 – 1301001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1301001/2022

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA PARA O MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU / PA, DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL 8.666/93.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 7/2021-1301001, processo administrativo nº 1301001/2022, referente à minuta contrato, na modalidade de dispensa de licitação.

Consta nos autos, que na data de 06 de janeiro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, apresentou solicitação de dispensa de licitação no sentido de autorizar a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, incluindo: varrição, capina, roçada, poda, coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Tomé-Açu/PA, **memorando nº 021/2022**.

Justificou que a natureza de tais serviços revertem-se de imprescindibilidade, vistos se tratar de um serviço essencial, haja vista que por força de liminar nos autos do processo nº 0801618-62.2021.8.14.0060, em trâmite na Comarca de Tomé-Açu, que suspendeu o processo Administrativo nº 3/2021-191001, a dispensa é medida de que se impõe.

Juntamente com o referido memorando, foi anexada a Decisão Judicial  
AVENIDA TRÊS PODERES, Nº 738 – CENTRO – TOMÉ-AÇU / PA

nos autos do processo nº 0801618-62.2021.8.14.0060, proferida na data de 25 de dezembro de 2021.

Na mesma ocasião, foi enviado termo de cotação, assinado de forma digital pelo secretário municipal de Meio Ambiente, o Sr. Cosmo do Amaral.

Em sequência ao processo, na data de 06 de janeiro de 2022, foi solicitado pelo Senhor prefeito aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 07 de janeiro de 2022, foram enviados e-mail solicitando cotações para as empresas: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI, e-mail [contato@urbanalimpeza.com.br](mailto:contato@urbanalimpeza.com.br); CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, e-mail [licitacao@ctaempreendimentos.com.br](mailto:licitacao@ctaempreendimentos.com.br); CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, e-mail [licitacao@cleanmasterambiental.com.br](mailto:licitacao@cleanmasterambiental.com.br).

A empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI respondeu o e-mail na data de 07 de janeiro de 2022, a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIARIA EIRELI respondeu o e-mail na data de 10 de janeiro de 2022 e a empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA respondeu o e-mail na data de 11 de janeiro de 2022.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (menor médio).

Dando andamento ao processo, na data de 12 de janeiro de 2022, foi solicitado pelo Senhor prefeito ao setor competente, que providenciassem a prévia manifestação quanto a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Desta feita, o Sr. Marcello da Silva Gonçalves emitiu Despacho informando que a existência de créditos orçamentários para atender as despesas com a contratação emergencial de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana para o município de Tomé-Açu / PA.

Por conseguinte, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem

adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), na data de 12 de janeiro de 2022.

Desta feita, na data de 06 de janeiro de 2022, a Senhorita ARIANE LIMA BATISTA, Presidente da Comissão de Licitação, constituída pela Portaria nº 053/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 7/2022-1301001, modalidade Dispensa de Licitação.

Após as formalidades legais, a empresa CLEAN MASTER AMBIENTAL UNIPESSOAL LTDA, que melhor apresentou os preços, foi contatada pela Comissão Permanente de Licitação para que encaminhasse a documentação necessária para prosseguimento do feito, o que foi atendido na data de 18 de janeiro de 2022.

Diante disso, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos.

É o relatório.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 2º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta de contrato, o certame dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **CONCORRÊNCIA**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, qual seja, locação de imóvel, em conformidade com o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, alterado pela Lei nº 8.883/1994, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;;

(...)” Grifos Nosso.

Resta clara a necessidade em contratar empresa para coleta de lixo em caráter emergencial, tendo em vista que é um serviço essencial, indispensáveis à saúde pública.

Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de maneira irregular, vai de encontro a preceitos constitucionais vigentes em nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o direito a saúde e a dignidade da pessoa humana, ou seja, danos irreparáveis poderão ocorrer em pelo motivo da não prestação do referido serviço, o que justifica a realização de contratação em caráter emergencial e na modalidade de dispensa de licitação, com a máxima urgência.

Continuando, temos o art. 38º da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta do contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do contrato do referido processo atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2022-1301001, processo administrativo 1301001/2022, considerando que a minuta do contrato se mostra apta, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu/PA, 20 de janeiro de 2022.



**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico  
Matrícula nº 654.148-2  
OAB/PA nº 30.931-B